

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-15f8

PROCESSO CEE Nº: 909/91 - Reautuado em 22 08-95  
INTERESSADO: Fundação Santo André  
ASSUNTO: Autorização para ministrar curso de  
especialização em data posterior à  
especificada no Parecer  
que autorizou seu funcionamento.  
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 722/95 - CETG - APROVADO EM 06-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. A Fundação Santo André, entidade mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, obteve por parte deste Conselho, em várias ocasiões e por diferentes pareceres, aprovação para ministrar o Curso de Especialização em "Sociologia e História do Trabalho". O curso em questão foi autorizado a funcionar pelos Pareceres CEE n°s. 79/92, 1.212/92, 868/94 e 536/95, respectivamente, nos períodos de março 91 a novembro 92, março 92 a dezembro 93, março 94 a dezembro 95 e agosto 95 a junho 97.

1.1.2. O último curso autorizado não alcançou o número mínimo exigido de alunos para a matrícula. Tal fato é comunicado a este Conselho pelo Ofício n° 135/95 do Coordenador Geral da Coordenadoria de Pós Graduação, Pesquisa e Extensão da Fundação Santo André que, neste sentido, faz a seguinte indagação:

"Como a autorização de funcionamento foi expedida para 95/96, há necessidade de solicitar nova autorização no início de 1996, para outra turma?"

PROCESSO CEE N° 909/91

PARECER CEE N° 722/95

1.1.3. Sugere, ainda, o Sr. Coordenador que, quando não se tratar de autorização inicial de funcionamento, possa a instituição encaminhar o processo ao CEE, até 30 (trinta) dias após o início do curso.

## 1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. A matéria em pauta encontra-se normatizada na Deliberação CEE n° 02/93, que dispõe sobre o oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, e na Deliberação da Presidência do CEE, de 05-04-94, que estabelece o prazo para o protocolo de documentos referentes ao ensino superior.

1.2.2. O artigo 4° da Deliberação CEE n° 02/93, acima referida, determina que as instituições interessadas poderão organizar e ministrar cursos de especialização, requerendo a aprovação do CEE, observados os seguintes critérios:

1.2.2.1. o projeto pedagógico do curso deverá contemplar: a programação do curso, a sua duração, a carga horária ministrada por área ou disciplina, exigências para matrícula, número de vagas oferecidas e professor(es) responsável(eis) com a respectiva titulação:

1.2.2.2. a titulação mínima dos docentes é o grau de Mestre obtido em instituição credenciada. Excepcionalmente, o CEE poderá aprovar docentes não portadores do título mínimo de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgados suficientes para o referido curso e desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do total de docentes indicados pela Instituição;

PROCESSO CEE N° 909/91

PARECER CEE N° 722/95

1.2.2.3. os cursos de especialização deverão ter uma carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, não computado o tempo de estudo sem assistência docente e de atividades extra-classe:

1.2.2.4. a duração mínima do curso é de um ano, não podendo exceder o prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima:

1.2.2.5. para aprovação, o participante deverá obter o aproveitamento mínimo de cinquenta por cento da aprendizagem dos conteúdos em cada uma das disciplinas do curso e setenta por cento na avaliação global, com frequência mínima obrigatória de oitenta e cinco por cento da carga horária prevista.

1.2.3. Conquanto essa Deliberação não o exija, é recomendável o encaminhamento do calendário ou cronograma do curso, e as instituições interessadas em sua maioria o fazem, de forma que o Parecer autorizatório sempre traz consignado o período de realização do curso, razão pela qual mantém sua validade apenas para o curso que se realizar no prazo nele expresso. Portanto, novos cursos, mesmo que já anteriormente aprovados, devem ser submetidos à aprovação deste Conselho.

1.2.4. Por outro lado, a Deliberação da Presidência do CEE, de 05-04-94. anteriormente citada, estabelece que os processos referentes a Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento devem dar entrada no CEE pelo menos com 90 (noventa) dias de antecedência do início previsto.

PROCESSO CEE Nº 909/91

PARECER CEE Nº 722/95

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Assim sendo, à vista das Deliberações citadas e dos Pareceres seguidamente exarados pelo Conselho, que refletem o entendimento deste órgão sobre a matéria, firma-se o seguinte:

2.1.1. os Cursos de Especialização devem atender aos critérios fixados pela Deliberação CEE nº 02/93, sendo aconselhável que as instituições interessadas encaminhem o cronograma de suas atividades:

2.1.2. os cursos autorizados, quando repetidos, precisam ser objeto de nova manifestação e são válidos apenas para o período expresso no Parecer:

2.1.3. os documentos referentes a pedidos de funcionamento de Cursos de Especialização, iniciais ou repetidos, deverão ser protocolados no CEE até 90 dias antes do seu início;

2.1.4. as instituições interessadas comunicarão ao CEE os cursos autorizados que não puderam dar início às suas atividades no prazo previsto e o novo período em que serão realizados, desde que este não ultrapasse um semestre do período aprovado. A comunicação deverá ser feita com uma antecedência de 30 (trinta) dias do início do curso e acompanhada do cronograma de atividades.

PROCESSO CEE Nº 909/91

PARECER CEE Nº 722/95

2.2 Nos termos acima indefere-se a solicitação de realização do curso de especialização não iniciado no período aprovado.

São Paulo, 16 de novembro de 1995.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*

*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*  
*Presidente*

PROCESSO CEE N° 909/81

PARECER CEE N° 722/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente